



LEI Nº 1405 DE 18 DE setembro DE 1.991

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias relativas ao exercício de 1.992, e dá providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1.992 e do plano plurianual dos anos de 1.992 e 1.993, deverão ser levadas em consideração, de maneira geral, as instruções e indicações determinadas nesta Lei e especialmente as seguintes prioridades e metas das diversas Funções de Governo áreas de atendimento:

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO

I - PRIORIDADES

a) Legislativa

Ação Legislativa

b) Administração e Planejamento

Processo Judiciário, Administração Superior e de Apoio, Administração Financeira, Plane-

II - METAS

a) Continuidade ao processo Legislativo estabelecido na Constituição Federal, Constituição Estadual e demais normas complementares.

b) Ações relativas à continuidade da Administração Municipal e tomada de decisões, face ao desenvolvimento do Município, possibilitando a realiza



FL. 02

jamento Governamental e  
Ciência e Tecnologia.

c) Agricultura  
Abastecimento

d) Comunicações

e) Defesa Nacional e  
Segurança Pública

f) Educação e Cultura  
Ensino regular, Edu  
cação Pré-Escolar ,  
Formação para o setor  
segundário, Cursos de  
Suplência, Desporto -  
Amador, Parques Recre  
ativos e Desportivos,

ção do previsto, obedecido,  
especialmente, os princípios  
de legalidade, impessoalida  
de, moralidade e publicidade,  
mediante publicação, quando  
pertinente, enfatizando-se as  
atividades de natureza social  
e econômica do Município.

c) Ações visando planejar, promo  
ver e criar condições ótimas  
de fornecimento de gêneros e  
mercadorias ao mercado consu  
midor.

d) Ações, inclusive reivindicató  
rias, relativas a comunicações  
postais e telecomunicações, es  
pecialmente quanto a conces  
sões de serviços de radiodifus  
são e TV.

e) Ações visando a limitação dos  
riscos da população civil em  
casos de sinistros e emergên  
cias decorrentes de forças da  
natureza.

f) Ações voltadas à formação inte  
lectual, moral, social, cívica  
e profissional das pessoas as  
sim como habitação para parti  
cipação no processo de desen  
volvimento econômica e social  
e à difusão e preservação da  
Cultura.





FL.03

Assistência à Educa-  
dos, Cultura e treina  
mento de Recursos Hu-  
manos.

g) Energia e Recursos  
Naturais

h) Habitação e Urbanismo  
Urbanas, Urbanismo e,  
Pública.

i) Indústria, Comércio e  
Serviços

j) Saúde e Saneamento  
Saúde e Saneamento

l) Assistência e Previdência  
Assistência e Previdência

g) Ações, inclusive reivindicatórias, relativas a energia elétrica e iluminação, bem como a adequada utilização dos recursos da natureza.

h) Ações visando proporcionar melhores condições às concentrações urbanas e propiciar moradias à população carente

i) Ações visando o fomento das atividades dos setores primário, secundário e terciário, especialmente mediante a ativação do zoneamento mecro industrial.

j) Ações que visam a melhoria do nível de saúde da população, bem como controle, preservação e uso adequado dos elementos naturais.

l) Ações voltadas para o bem estar social, através de medidas que objetivem o amparo a proteção de pessoas e/ou grupos, com a finalidades de reduzir ou evitar desequilíbrios sociais.



FL.04

- m) Transporte  
Transporte Rodoviário e Transporte Urbano
- m) Ações para a consecução de infra-estrutura e emprego dos diversos meios de transportes.

Art.2º - As prioridades e metas, estabelecidas no artigo anterior, incluirão atividades e projetos necessários à perfeita consecução dos objetivos, abrangendo as despesas correntes e de capital.

Art.3º - Os valores da receita e da despesa serão estimados de acordo com os critérios explicitados no próprio projeto de Lei Orçamentário.

Art.4º - As apreciações de autorizações legislativas necessárias a alienação de bens imóveis e a futuras operações de créditos, exceto as relativas a antecipações de receita orçamentária, serão objeto de Projetos de Leis Municipais Específicas, não constituindo, seus produtos estimados, itens da receita orçamentária, para o absoluto cumprimento do disposto na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, artigo 7º, § 2º.-

Art.5º - A receita será composta por todos os valores passíveis de serem auferidos nos termos da legislação e demais normas complementares.

§ Único - Para a melhoria da receita a ser gerada pelo próprio Município, poderá ser revista a legislação pertinente, especialmente para permitir a aplicação de critérios o mais possível de natureza científica, nos procedimentos relativos a lançamentos e cobranças.





Art.6º - Na estimativa da receita serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - Os conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - Os referentes à carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas, das contribuições de melhoria e dos preços públicos.

Art.7º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todas as receitas de sua competência, com ênfase, a contribuição de melhorias.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhorias será amplamente divulgado;

§ 2º - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa, inscrita, ou não, de natureza tributária e não tributária.

Art.8º - O Poder Executivo fica obrigado à modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art.9º - São despesas municipais as destinadas à solução de seus compromissos de natureza social e financeira, à aquisição de bens e obtenção de serviços, devendo o orçamento anual privilegiar recursos:

I - Relativos ao pagamento da dívida municipal e seus encargos;

II - Correspondentes ao pagamento das obrigações de que trata o artigo 100 e parágrafos, da Constituição Federal;

III - Para o pagamento do pessoal e seus encargos.



FL.06

Art.10 - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos.

Art.11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 18 de setembro de 1.991

Dr. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR  
Prefeito Municipal.